



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO TRE/AC N. 77/2000

(Revogada pela RESOLUÇÃO N. 859, DE 4 DE JULHO DE 2006)

**~~Aprova o Regimento Interno do
Tribunal Regional Eleitoral do Acre.~~**

~~O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo artigo 30, inciso I, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e considerando, ainda, o constante do Processo n. 346/99 classe “M”,~~

RESOLVE:

~~**Art. 1º.** Fica aprovado o Regimento Interno deste Tribunal, composto por duzentos artigos.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.~~

~~Rio Branco, 14 de dezembro de 2000.~~

~~(a) Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente~~

~~(a) Des^a. Miracele de Souza Lopes Borges
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral~~

~~(a) Dr. Jair Araújo Facundes
Membro~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Referente à Resolução TRE/AC n. 77/2000

~~(a) Dr.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim~~
Membro

~~(a) Dr. Pedro Ranzi~~
Membro

~~(a) Dr. Ronaldo Thomaz Cordeiro Barbosa~~
Membro

~~(a) Dr. Mauro Eduardo Soares de Almeida~~
Membro

~~(a) Dr. Roberto Moreira de Almeida~~
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REGIMENTO INTERNO

~~O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo artigo 30, inciso I, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral),~~ **R E S O L V E** ~~aprovar e mandar observar o seguinte Regimento Interno:~~

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Capítulo I

Da Organização

~~Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á (arts. 120 e 121 da CF e art. 25 do CE):~~

~~I – mediante eleição, pelo voto secreto:~~

~~a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;~~

~~b) de dois juízes dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;~~

~~II – de um juiz federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 4º da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.~~

~~Parágrafo único. Os substitutos dos juízes efetivos do Tribunal serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (art. 15 do CE e art. 121, § 2º, *in fine*, da CF).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 2º. Os juízes do Tribunal, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (art. 121, § 2º, da CF).~~

~~§ 1º. Cada biênio será contado a partir da data da posse, ininterruptamente, sem desconto do tempo de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias ou licença especial, salvo o caso previsto no § 3º deste artigo (art. 14, § 1º, do CE)~~

~~§ 2º. Os juízes da classe de magistrado afastados de suas funções na Justiça Comum por motivo de licença, férias ou licença especial ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento coincidir com períodos de férias coletivas (art. 14, § 2º, do CE).~~

~~§ 3º. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderá servir como juiz no tribunal ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (art. 14, § 3º, do CE).~~

~~§ 4º. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura (art. 14, § 4º, do CE).~~

~~§ 5º. Compete ao Tribunal a apuração da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes de transcorrido o primeiro biênio (art. 9º da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~Art. 3º. Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio (art. 2º da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~§ 1º. O prazo de dois anos a que se refere este artigo somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais (art. 2º, § 1º, da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando, entre eles, houver interrupção inferior a dois anos (art. 2º, § 2º, da Res. TSE n. 9.177/72).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 4º. Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior. Entretanto, o mesmo poderá vir a integrar o Tribunal, na qualidade de efetivo, sem que essa investidura seja limitada pela condição anterior de substituto (art. 3º da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~Art. 5º. A posse dos juízes do Tribunal realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias contados da publicação oficial da escolha ou nomeação, ocorrendo a de juiz efetivo perante o Tribunal, e a de juiz substituto, perante a Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente (art. 5º da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~§ 1º. Quando a recondução operar-se antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, que será exigida apenas se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial (art. 5º, § 1º, da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~§ 2º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser empossado (art. 5º, § 2º, da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~§ 3º. Por ocasião da posse, será prestado o seguinte compromisso: “**Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Eleitoral**”.~~

~~Art. 6º. A antigüidade no Tribunal observar-se-á pela data de posse dos juízes.~~

~~Parágrafo único. No caso de dois juízes tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo, para os efeitos regimentais:~~

~~I—o mais idoso;~~

~~II—o que houver servido por mais tempo como substituto.~~

~~Art. 7º. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo de tal convocação, o juiz substituto da mesma classe, obedecendo-se à ordem de antigüidade (art. 7º da Res. TSE n. 9.177/72).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~—— **Parágrafo único** — Nas faltas ou impedimentos eventuais, a convocação de juiz substituto somente ocorrerá se assim exigir o *quorum* legal (art. 8º da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~—— **Art. 8º.** Até trinta dias antes do término do biênio de juiz da classe de magistrado, ou imediatamente após a vacância do cargo, por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça, para os fins do art. 1º, I, alíneas *a* e *b*, deste regimento, esclarecendo-se, naquele caso, trata-se do término do primeiro ou do segundo biênio (art. 11 da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~—— **Art. 9º.** Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente após a vacância do cargo, por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça, para composição de lista tríplice, esclarecendo-se, naquele caso, trata-se do término do primeiro ou do segundo biênio (art. 12 da Res. TSE n. 9.177/72).~~

~~—— **Art. 10.** Os juízes do Tribunal gozarão de férias coletivas, nos períodos de dois a trinta e um de janeiro e de dois a trinta e um de julho de cada ano (art. 66, § 1º, da LC n. 35/79).~~

~~—— § 1º. O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com realização de sessão (art. 66, § 2º, da LC n. 35/79).~~

~~§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente, se a necessidade do serviço judiciário exigir lhes a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre (art. 67, I, da LC n. 35/79).~~

~~**Art. 11.** Durante as férias coletivas, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência (art. 68 da LC n. 35/79).~~

~~**Art. 12.** Perderá, automaticamente, a jurisdição eleitoral o juiz do Tribunal cujo biênio terminar ou que vier a completar setenta anos de idade, assim como o magistrado que se aposentar, ou for afastado de suas funções por outro motivo (art. 10 da Res. TSE n. 9.177/72).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~**Art. 13.** Não poderão integrar o Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, excluindo-se, nesse caso, o que tiver sido escolhido por último (art. 25, § 6º, do CE e art. 128 da LC n. 35/79).~~

~~**Art. 14.** Não poderão servir como juízes no Tribunal (art. 25, §§ 2º e 7º, e art. 16 do CE):~~

~~I — cidadãos que ocupem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum*;~~

~~II — os que sejam diretores, proprietários ou sócios de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública;~~

~~III — os que exerçam mandato de caráter político federal, estadual ou municipal;~~

~~IV — magistrado aposentado;~~

~~V — membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, enquanto nessa condição.~~

~~**Art. 15.** Não poderão integrar o Tribunal o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral do Tribunal de Justiça (art. 122 da LC n. 35/79).~~

~~**Art. 16.** Quando o serviço eleitoral exigir, os membros da classe de desembargador poderão ser afastados de suas funções no Tribunal de Justiça, sem prejuízo de seus vencimentos.~~

~~**Parágrafo único.** O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo, ou enquanto subsistirem os motivos que o justificarem, e mediante solicitação fundamentada ao Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~**Art. 17.** Enquanto servirem, os juízes do Tribunal gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Federal, e, nessa condição, não terão outras incompatibilidades, senão as declaradas por lei.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Capítulo II

Da Competência do Tribunal

~~Art. 18. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:~~

~~I - processar e julgar, originariamente:~~

- ~~a) o pedido de registro de candidatos a governador, vice governador e a membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa, bem como seu cancelamento e respectivas impugnações (art. 29, I, do CE);~~
- ~~b) os conflitos de competência entre os juízes eleitorais do Estado (art. 29, I, b, do CE);~~
- ~~c) a exceção de suspeição ou de impedimento dos seus juízes, do Procurador Regional Eleitoral, dos juízes eleitorais, assim como dos escrivães eleitorais e dos servidores da Secretaria (art. 29, I, c, do CE);~~
- ~~d) nos crimes eleitorais, o Vice Governador, os secretários de Estado, os deputados estaduais, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os juízes eleitorais, os prefeitos municipais e quaisquer outras autoridades que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça (art. 29, I, d, do CE e art. 95 da Constituição Estadual);~~
- ~~e) o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência, antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração (art. 29, I, e, do CE);~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

- ~~f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (art. 29, I, f, do CE);~~
- ~~g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais, em trinta dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo (art. 29, I, g, do CE);~~
- ~~h) os mandados de segurança contra os atos do Presidente e demais membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral (art. 21, VI, da LC n. 35/79);~~
- ~~i) os *habeas corpus* contra atos de seus membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral;~~
- ~~j) as ações de impugnação de mandatos estaduais e federais;~~
- ~~l) os mandados de injunção e os *habeas data*;~~
- ~~m) as arguições de inelegibilidade, no âmbito de sua competência;~~
- ~~n) as impugnações e reclamações não providas pela Comissão Apuradora do Tribunal (art. 200, § 2º, do CE).~~

~~II – julgar os recursos interpostos:~~

- ~~a) contra atos e decisões proferidos pelos juízes e juntas eleitorais (art. 29, II, a, do CE);~~
- ~~b) contra decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 29, II, b, do CE);~~
- ~~c) contra decisões do Presidente, dos Relatores e do Corregedor Regional Eleitoral.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 19. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal:~~

~~I – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente dentre os juízes efetivos da classe de desembargador, bem como o Corregedor Regional Eleitoral, conforme o disposto no art. 20, §§ 1º e 2º, deste RI;~~

~~II – elaborar seu Regimento Interno (art. 96, I, *a*, da CF e art. 30, I, do CE);~~

~~III – empossar os membros efetivos do Tribunal, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor (art. 5º da Res. TSE n. 9.177/72);~~

~~IV – organizar sua Secretaria e a Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação ou supressão de cargos (art. 30, II, do CE);~~

~~V – fixar dia e hora das sessões ordinárias;~~

~~VI – designar a vara que terá a incumbência dos serviços eleitorais, onde houver mais de uma vara (art. 32, Parágrafo único, do CE);~~

~~VII – disciplinar a substituição dos juízes eleitorais;~~

~~VIII – autorizar, na Capital, ao Presidente e, no interior, aos juízes eleitorais a requisição de servidores federais, estaduais ou municipais para auxiliarem nas atividades da Secretaria do Tribunal ou dos cartórios eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço (art. 30, XIII e XIV, do CE);~~

~~IX – aplicar as penas disciplinares de advertência aos juízes eleitorais (art. 30, XV, do CE);~~

~~X – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral (art. 30, XVI, do CE);~~

~~XI – dividir a circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, bem como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (art. 30, IX, do CE);~~

~~XII – aprovar a indicação dos escrivães eleitorais (art. 30, X, e 33 do CE);~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~XIII – constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição (art. 30, V, do CE);~~

~~—— XIV – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de Força Federal, quando necessário (art. 30, XII, do CE);~~

~~—— XV – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador e de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, no prazo de dez dias, após a diplomação, ao Tribunal Superior Eleitoral cópia das atas de seus trabalhos (art. 30, VII, do CE);~~

~~—— XVI – responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (art. 30, VIII, do CE);~~

~~—— XVII – declarar a regularidade das prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos (art. 34 da Lei n. 9.096/95);~~

~~XVIII – resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições gerais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso (art. 197, I, do CE);~~

~~XIX – verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco (art. 197, II, do CE);~~

~~XX – determinar o quociente eleitoral e o partidário, bem como a distribuição das sobras (art. 197, III, do CE);~~

~~—— XXI – constituir, com três de seus membros, a Comissão Apuradora (art. 199 do CE);~~

~~—— XXII – determinar a renovação de eleições, no prazo legal, e apurá-las, em conformidade com a legislação eleitoral vigente (art. 201 do CE);~~

~~—— XXIII – comunicar o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa (art. 202, § 5º, do CE);~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~XXIV – autorizar a realização de concursos para provimento dos cargos de sua Secretaria e homologar os respectivos resultados (art. 96, I, e, da CF);~~

~~XXV – assegurar o exercício da propaganda eleitoral, nos termos da legislação pertinente;~~

~~XXVI – proceder, em conformidade com a lei vigente, ao registro dos comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda e campanha eleitoral, nos pleitos de âmbito estadual;~~

~~XXVII – examinar a regularidade da prestação de contas anual do ordenador de despesas do Tribunal, após parecer do órgão de Controle Interno e antes de sua remessa ao Tribunal de Contas da União;~~

~~XXVIII – manter atualizado e em ordem o cadastro de eleitores de sua circunscrição;~~

~~XXIX – assegurar preferência ao serviço eleitoral;~~

~~XXX – baixar resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais.~~

Capítulo III

Das Eleições para os Cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor Regional Eleitoral

~~Art. 20. O Tribunal, mediante eleição secreta, elegerá seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição.~~

~~§1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos dentre os juízes efetivos da classe de desembargador (art. 120, § 2º, da CF);~~

~~§ 2º. O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido dentre os demais juízes, à exceção do Presidente; se eleito o Vice-Presidente, acumulará as duas funções.~~

~~§ 3º. As eleições serão realizadas na data da posse do novo juiz efetivo da classe de desembargador, ocorrendo esta em sessão extraordinária convocada~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~mediante intimação pessoal, presente a maioria absoluta dos juízes do Tribunal ou seus substitutos;~~

~~§ 4º. Se, no dia das eleições, estiver compondo o Tribunal algum juiz substituto, este participará da votação, mas não poderá ser votado.~~

~~§ 5º. Havendo empate nas votações, considerar-se-á eleito o juiz mais antigo no Tribunal e, se igual a antigüidade, o mais idoso;~~

~~§ 6º. Realizar-se-á nova eleição no caso de vacância, salvo se esta ocorrer a menos de noventa dias do término do mandato, caso em que o completará o substituto legal.~~

Capítulo IV

Da Competência do Presidente

~~Art. 21. Compete ao Presidente:~~

~~I – presidir as sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, propor e encaminhar as questões, apurar os votos e proclamar os resultados;~~

~~II – participar das discussões, votar nos julgamentos de agravo regimental, quando prolator da decisão ou despacho agravado, de matéria administrativa e constitucional e nos casos de empate;~~

~~III – convocar sessões extraordinárias, quando houver motivo relevante;~~

~~IV – empossar os juízes substitutos e convocá-los, nos casos previstos em lei e neste regimento;~~

~~V – autorizar a distribuição e redistribuição dos processos aos juízes do Tribunal;~~

~~VI – exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem e fazendo retirar do recinto os que se portarem indevidamente, e ordenar a instauração do processo que couber;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~VII — levar à consideração da corte os processos administrativos de competência originária do Tribunal ou distribuí-los a um relator, nos termos do artigo 161 deste regimento;~~

~~VIII — assinar as resoluções, os acórdãos e as atas, estas últimas com o Procurador Regional Eleitoral;~~

~~IX — representar o Tribunal nas solenidades, atos e expedientes oficiais, bem como junto às autoridades constituídas de órgãos federais, estaduais e municipais, podendo delegar essa atribuição a qualquer dos seus membros, desde que aceito o encargo;~~

~~X — fazer constarem em ata as ausências justificadas dos juízes do Tribunal;~~

~~XI — nomear, empossar, exonerar, demitir e aposentar os servidores da Secretaria, nos termos da lei;~~

~~XII — autorizar, ouvido o Tribunal, os servidores da Secretaria a se afastarem do País a serviço da Justiça Eleitoral;~~

~~XIII — conceder vantagens financeiras aos juízes do Tribunal e aos servidores da Secretaria, em conformidade com a legislação em vigor, autorizar diárias, ajuda de custo e gratificação por serviço extraordinário;~~

~~XIV — conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar o seu substituto;~~

~~XV — atribuir, a seu critério, ao Diretor-Geral poderes para:~~

~~a) efetuar despesas e ordenar-lhes o pagamento;~~

~~b) deliberar sobre os pleitos dos servidores da Secretaria referentes a férias, licenças, tempo de serviço e outros direitos e vantagens previstos em lei, à exceção das atribuições do inciso XI e XII.~~

~~XVI — conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~XVII – expedir portarias, ofícios e atos, para o bom andamento dos serviços administrativos;~~

~~— XVIII – supervisionar os serviços da Secretaria do Tribunal;~~

~~— XIX – requisitar, com autorização do Tribunal, servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais da Capital (art. 30, XIII, do CE);~~

~~— XX – dar publicidade às decisões e atos do Tribunal cuja divulgação seja necessária para gerarem seus efeitos jurídicos;~~

~~— XXI – fixar o horário de expediente da Secretaria, de acordo com as normas gerais e necessidades do serviço;~~

~~— XXII – determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar faltas, irregularidades ou abusos dos servidores da Secretaria do Tribunal e, quando for o caso, aplicar-lhes a penalidade;~~

~~— XXIII – comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o afastamento concedido aos juízes da classe de juiz de direito e de juiz federal, respectivamente;~~

~~— XXIV – mandar publicar, no prazo legal, os nomes dos candidatos registrados para as eleições federais e estaduais;~~

~~XXV – comunicar, pelo meio mais rápido, aos juízes eleitorais os nomes dos candidatos registrados para as eleições federais e estaduais, bem como as alterações havidas no registro, em razão de recurso, nas eleições municipais;~~

~~— XXVI – comunicar o registro de candidatos militares ao comando a que os mesmos estejam subordinados, em caso de eleições federais e estaduais (art. 98, parágrafo único, do CE);~~

~~— XXVII – assinar os diplomas dos eleitos para cargos federais e estaduais (art. 215 do CE);~~

~~— XXVIII – fixar a data da renovação de eleições de que trata o artigo 201 do Código Eleitoral;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~XXIX – designar juízes para a Presidência das mesas receptoras nas eleições suplementares, quando houver mais de uma seção anulada, na mesma Zona Eleitoral (art. 201, parágrafo único, IV, do CE);~~

~~XXX – designar os juízes eleitorais, após aprovação do Tribunal;~~

~~XXXI – nomear o chefe de cartório de Zona Eleitoral;~~

~~XXXII – nomear os membros das juntas eleitorais, após aprovação do Tribunal, e designar-lhes a sede (art. 36, § 1º, do CE);~~

~~XXXIII – providenciar a remessa aos juízes eleitorais de todo o material necessário à realização das eleições;~~

~~XXXIV – nomear, mediante prévia aprovação do Tribunal, comissões técnicas e examinadoras de concursos para provimento de cargos;~~

~~XXXV – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal;~~

~~XXXVI – proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais interpostos contra as decisões do Tribunal e encaminhá-los, sendo o caso, ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 278, § 1º, do CE);~~

~~XXXVII – despachar os processos de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança de competência originária do Tribunal, decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante as férias coletivas do Tribunal;~~

~~XXXVIII – autorizar a abertura de procedimento licitatório, homologá-lo, revogá-lo ou anulá-lo, podendo, ainda, dispensá-lo e ratificar a inexigibilidade, nos casos previstos em lei;~~

~~XXXIX – assinar contratos e convênios;~~

~~XL – apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder ao término do seu mandato, um relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no biênio anterior;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~XLI—desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este regimento.~~

Capítulo V

Da Competência do Vice-Presidente

~~Art. 22. Compete ao Vice-Presidente:~~

- ~~I— substituir o Presidente, nas suas faltas, férias, licenças e impedimentos;~~
- ~~II— assumir a Presidência, no caso de vaga, até a posse do novo eleito;~~
- ~~III— relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;~~
- ~~IV— relatar os incidentes de exceção de suspeição ou de impedimento do Presidente;~~
- ~~V— presidir a Comissão Apuradora do Tribunal;~~
- ~~VI— auxiliar na administração do Tribunal;~~
- ~~VII— exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.~~

~~Art. 23. O Vice-Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo juiz mais antigo no Tribunal.~~

~~Art. 24. Ao Vice-Presidente serão distribuídos feitos em igualdade de condições com os demais membros do Tribunal, salvo quando estiver substituindo o Presidente, nas suas férias ou licenças, caso em que funcionará apenas nos feitos a que já estiver vinculado como Relator ou Revisor, transferindo a Presidência, quando da apreciação de tais processos, conforme o artigo anterior.~~

Capítulo VI

Da Competência do Corregedor Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 25.~~ O Corregedor Regional Eleitoral será substituído, em suas férias, licenças, faltas e impedimentos, pelo juiz mais antigo no Tribunal.

~~Art. 26.~~ Incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral a inspeção e correção dos serviços eleitorais do Estado e especialmente (art. 7º da Res. TSE n. 7.651/65):

~~I — conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência;~~

~~II — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;~~

~~III — receber e processar reclamações contra escrivães e servidores das Zonas Eleitorais, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para o processo e julgamento;~~

~~IV — verificar se há observância dos prazos legais nos processos e atos eleitorais; se há ordem e regularidade nos papéis e fichários; se a escrituração dos livros e sua conservação estão sendo feitas de modo a preservá-los de perdas, extravio ou qualquer dano;~~

~~V — verificar se os juízes, escrivães e chefes de cartório mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;~~

~~VI — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;~~

~~VII — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou saneados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;~~

~~VIII — comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;~~

~~IX — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~— X — orientar os juízes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;~~

~~— XI — manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;~~

~~— XII — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;~~

~~— XIII — comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se deslocar, em correição, para qualquer Zona Eleitoral fora da Capital;~~

~~— XIV — convocar, à sua presença, o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto, comunicando-se a convocação ao Presidente do Tribunal de Justiça;~~

~~— XV — exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que o oficial de Registro Civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis nos dois meses anteriores, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;~~

~~— XVI — presidir inquérito cuja abertura tenha sido determinada pelo Tribunal contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral;~~

~~— XVII — relatar:~~

~~a) as investigações judiciais, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de candidato ou partido político;~~

~~b) os processos administrativos que tratam de criação de Zonas Eleitorais e designação de juiz eleitoral;~~

~~c) os pedidos de correição;~~

~~d) os pedidos de revisão do eleitorado e quaisquer incidentes afins;~~

~~e) os processos e inquéritos instaurados contra juízes eleitorais. —~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~XVIII — decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral da circunscrição.~~

~~— XIX — desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este regimento.~~

~~Art. 27. O Tribunal, no caso de reclamação contra juiz eleitoral, se entender necessária a abertura de inquérito, encaminhá-la á ao Corregedor, para este fim.~~

~~Art. 28. No inquérito administrativo instaurado contra juiz eleitoral, que tramitará com a intervenção do Procurador Regional Eleitoral, será o indiciado notificado da matéria da acusação, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco dias (art. 10 da Res. TSE n. 7.651/65):~~

~~§ 1º. Apresentada ou não a defesa, proceder-se á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.~~

~~§ 2º. Dando por encerrada a instrução, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional Eleitoral, que opinará dentro do mesmo prazo.~~

~~§ 3º. Em seguida, o Corregedor levará o inquérito para julgamento do Tribunal.~~

~~§ 4º. Salvo quando o interesse público determinar em contrário, o inquérito de que trata este artigo processar-se á na sede do Tribunal.~~

~~§ 5º. Os procedimentos de que trata este artigo correrão em segredo de justiça.~~

~~Art. 29. No processo administrativo para apuração de falta grave dos escrivães e demais servidores da Zona Eleitoral, observar-se á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias, e à intervenção do Procurador Regional Eleitoral, que será facultativa.~~

~~§ 1º. A competência do Corregedor Regional Eleitoral para aplicação de pena disciplinar a servidores das Zonas Eleitorais não exclui a dos respectivos juízes.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~§ 2º. Se o Corregedor Regional Eleitoral chegar à conclusão de que o servidor deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, à apreciação do Tribunal.~~

~~Art. 30. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízes e servidores das Zonas Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.~~

~~Art. 31. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral locomover-se-á para as Zonas Eleitorais, nos seguintes casos:~~

~~I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;~~

~~II – a pedido dos juízes eleitorais;~~

~~III – a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;~~

~~IV – sempre que entender necessário.~~

~~Art. 32. O Corregedor Regional Eleitoral indicará o seu assessor e os servidores do Gabinete da Corregedoria, para posterior designação pela Presidência.~~

~~Art. 33. Das decisões disciplinares do Corregedor Regional Eleitoral caberá recurso para o Tribunal, no prazo de três dias.~~

~~Art. 34. Qualquer eleitor, partido político ou representante do Ministério Público poderá dirigir-se ao Corregedor Regional Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigações para apurar irregularidades no serviço eleitoral;~~

~~Art. 35. Qualquer partido político, coligação, candidato ou representante do Ministério Público Eleitoral poderá representar diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de candidato ou partido político (art. 22 da LC n. 64/90).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 36.~~ O Corregedor apresentará anualmente ao Tribunal, até o dia trinta e um de março, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior.

Capítulo VII

Das Atribuições do Procurador Regional Eleitoral

~~Art. 37.~~ Servirá no Tribunal como Procurador Regional Eleitoral o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral (art. 75 e/e 76 da LC n. 75/93).

~~§ 1º.~~ Durante as sessões, o Procurador Regional Eleitoral terá assento à direita do Presidente e no mesmo plano (art. 18, I, *a*, da LC n. 75/93);

~~§ 2º.~~ Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal;

~~§ 3º.~~ Mediante solicitação do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral Eleitoral designará, para auxiliá-lo nas suas funções, outros membros do Ministério Público Federal, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal (art. 77, Parágrafo único, da LC n. 75/93).

~~Art. 38.~~ As funções eleitorais do Ministério Público Federal, perante os juízes e juntas eleitorais, serão exercidas pelo Promotor Eleitoral (art. 78 da LC n. 75/93).

~~Art. 39.~~ A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (art. 80 da LC n. 75/93).

~~Art. 40.~~ Compete ao Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

~~I~~ — assistir às sessões do Tribunal, participando das discussões e recorrendo de suas decisões, quando entender conveniente, nos casos em que a lei admitir;



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~— II — exercer a ação penal pública e promovê-la até o final, ou requerer o seu arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;~~

~~— III — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os processos e assuntos submetidos à deliberação do Tribunal;~~

~~— IV — assistir ao exame, no Tribunal, de urna dita violada e opinar sobre o parecer dos peritos;~~

~~— V — acompanhar, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral;~~

~~— VI — acompanhar inquéritos contra juízes eleitorais;~~

~~— VII — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;~~

~~— VIII — funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal;~~

~~— IX — levar ao conhecimento do Procurador Geral Eleitoral que o Tribunal, na área de sua competência, deixou de cumprir o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral;~~

~~— X — intervir, após o relatório, nos debates orais de todos os julgamentos submetidos ao Tribunal;~~

~~— XI — expedir instruções aos Promotores de Justiça investidos nas funções de representantes do Ministério Público Eleitoral;~~

~~**Art. 41.** As intimações do Procurador Regional Eleitoral, em qualquer caso, serão feitas pessoalmente nos autos (art. 18, II, *h*, da LC n. 75/93).~~

~~**Art. 42.** O prazo para o Procurador Regional Eleitoral manifestar-se por escrito será de cinco dias, a partir do recebimento do feito, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro prazo, sendo-lhe facultado manifestar-se oralmente durante o julgamento.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I

Do Serviço em Geral

~~Art. 43.~~ Todos os papéis, correspondências e processos dirigidos ao Tribunal serão protocolizados na seção própria e imediatamente encaminhados aos setores competentes.

~~§ 1º.~~ As petições dirigidas ao Presidente e relacionadas com processos já distribuídos e em tramitação serão encaminhadas à Secretaria Judiciária, para envio aos Relatores.

~~§ 2º.~~ Serão também protocolizados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente ou ao Relator.

~~Art. 44.~~ A Secretaria Judiciária do Tribunal lavrará o termo de recebimento dos autos, conferindo e retificando, quando for o caso, a numeração das respectivas folhas.

~~Art. 45.~~ O julgamento dos processos ocorrerá de acordo com a pauta organizada pela Secretaria Judiciária, que será publicada, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, no Órgão Oficial.

~~§ 1º.~~ Cópias das pautas serão distribuídas aos julgadores e ao Procurador Regional Eleitoral, afixando-se um exemplar na entrada da sala das sessões do Tribunal, com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência.

~~§ 2º.~~ A juízo do Tribunal, em caso de urgência, poderão ser julgados processos independentemente dessa publicação, salvo processos criminais, mandados de segurança, ações de impugnação de mandato eletivo e recursos contra expedição de diploma.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~§ 3º. Os processos conexos deverão ser apensados e julgados simultaneamente, sendo o original do acórdão juntado ao primeiro, e sua cópia autenticada, aos demais.~~

~~**Art. 46.** O julgamento dos feitos, salvo as hipóteses mencionadas no art. 54 deste regimento, realizar-se-á sem revisor, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz, pelo prazo de uma sessão, bem como o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.~~

Capítulo II

Da Distribuição

~~**Art. 47.** a distribuição dos processos será efetuada pelo setor competente da secretaria judiciária, lavrando-se ata, que será assinada pelo presidente.~~

~~§ 1º. Os feitos serão distribuídos, no prazo de vinte e quatro horas, a contar de seu recebimento, na ordem rigorosa de antigüidade dos juizes, observado o critério de rodízio, de modo a assegurar a equivalência dos trabalhos (art. 269 do CE).~~

~~§ 2º. A distribuição será feita por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.~~

~~§ 3º. Da distribuição dos feitos dar-se-á publicidade, mediante publicação no Órgão Oficial e aviso afixado no mural da entrada do edifício do Tribunal.~~

~~§ 4º. Não haverá distribuição de feitos a juiz do Tribunal nos quinze dias que antecederem ao término de seu mandato.~~

~~**Art. 48.** Os processos obedecerão à seguinte classificação:~~

- ~~Classe 1 – Ação Penal de Competência Originária – APCO;~~
- ~~Classe 2 – Ação de Impugnação de Mandato – AIM;~~
- ~~Classe 3 – Agravo – Ag;~~
- ~~Classe 4 – Agravo Regimental – AgRg;~~
- ~~Classe 5 – Arguição de Inelegibilidade – AIn;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

- ~~— Classe 6 — Apuração de Eleições — AE;~~
- ~~— Classe 7 — Conflito de Competência — CC;~~
- ~~— Classe 8 — Consulta — Cta;~~
- ~~— Classe 9 — Consulta Plebiscitária — CP;~~
- ~~— Classe 10 — Correição — Cor;~~
- ~~— Classe 11 — Criação de Zona Eleitoral — CZE;~~
- ~~— Classe 12 — Direito de Resposta — DR;~~
- ~~— Classe 13 — Embargos de Declaração — EDel;~~
- ~~— Classe 14 — Exceção de Impedimento — ExImp;~~
- ~~— Classe 15 — Exceção de Suspeição — ExSus;~~
- ~~— Classe 16 — Habeas Corpus — HC;~~
- ~~— Classe 17 — Habeas Data — HD;~~
- ~~— Classe 18 — Inquérito — Inq;~~
- ~~— Classe 19 — Investigação Judicial — InvJ;~~
- ~~— Classe 20 — Mandado de Injunção — MI;~~
- ~~— Classe 21 — Mandado de Segurança — MS;~~
- ~~— Classe 22 — Medida Cautelar — MC;~~
- ~~— Classe 23 — Petição — Pet;~~
- ~~— Classe 24 — Prestação de Contas — PCon;~~
- ~~— Classe 25 — Processo Administrativo — PA;~~
- ~~— Classe 26 — Propaganda Partidária — PPart;~~
- ~~— Classe 27 — Reclamação e Representação — Rel e Rep;~~
- ~~— Classe 28 — Recurso Administrativo — RAdm;~~
- ~~— Classe 29 — Recurso de Apuração — RAp;~~
- ~~— Classe 30 — Recurso Contra Expedição de Diploma — RCED;~~
- ~~— Classe 31 — Recurso Criminal — RCrim;~~
- ~~— Classe 32 — Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo — RAIME~~
- ~~— Classe 33 — Recurso em Habeas Corpus — RHC;~~
- ~~— Classe 34 — Recurso em Habeas Data — RHD;~~
- ~~— Classe 35 — Recurso em Mandado de Injunção — RMI;~~
- ~~— Classe 36 — Recurso em Mandado de Segurança — RMS;~~
- ~~— Classe 37 — Recurso Eleitoral — REl;~~
- ~~— Classe 38 — Registro de Candidato — RCand;~~
- ~~— Classe 39 — Revisão Criminal — RvCr;~~
- ~~— Classe 40 — Revisão de Eleitorado — RvEl;~~

~~— **Parágrafo único.** Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na Classe 23.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 49.~~ Distribuídos os autos, serão eles, no prazo de vinte e quatro horas, conclusos ao Relator, que, depois de ouvido o Procurador Regional Eleitoral, terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, devolvendo-o à Secretaria Judiciária, com pedido de inclusão em pauta para julgamento.

~~Parágrafo único.~~ Se o Procurador não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral no julgamento.

~~Art. 50.~~ Nos casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade do Relator, será realizada a redistribuição, fazendo-se a devida compensação.

~~Art. 51.~~ Nos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, bem como nos relativos a direito de resposta e propaganda partidária, se ocorrer afastamento do Relator, a qualquer título, por mais de três dias, e, nos demais feitos, por prazo superior a quinze dias, serão eles redistribuídos para os demais juízes, mediante oportuna compensação.

~~Parágrafo único.~~ No caso de vaga, o novo juiz funcionará como Relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

~~Art. 52.~~ No ano em que ocorrerem eleições estaduais e federais, no período de três de julho a trinta e um de dezembro, não haverá distribuição de feitos ao Corregedor, que somente relatará os processos originários da Corregedoria Regional Eleitoral.

Capítulo III

Do Relator

~~Art. 53.~~ Compete ao Relator:

~~I — ordenar e dirigir o processo, até o julgamento;~~

~~II — delegar atribuições aos juízes eleitorais, quando for o caso, para as diligências indispensáveis à instrução;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

- ~~— III — presidir as audiências necessárias à instrução;~~
- ~~— IV — submeter ao Tribunal questões de ordem, visando ao bom andamento dos processos;~~
- ~~— V — requisitar autos principais ou originais;~~
- ~~— VI — homologar as desistências, ainda que se ache o feito em pauta para julgamento;~~
- ~~— VII — determinar o arquivamento do inquérito e das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou, se assim entender, submeter à decisão do Tribunal;~~
- ~~— VIII — ouvir o Ministério Público;~~
- ~~— IX — decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;~~
- ~~— X — expedir ordem de prisão e soltura;~~
- ~~— XI — nomear curador para o réu, quando for o caso;~~
- ~~— XII — examinar a legalidade da prisão em flagrante;~~
- ~~— XIII — conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;~~
- ~~— XIV — decretar prisão preventiva ou provisória;~~
- ~~— XV — conceder liminar em mandado de segurança, cautelar e *habeas corpus*;~~
- ~~— XVI — indeferir, liminarmente, as revisões criminais:~~
 - ~~a) quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;~~
 - ~~b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~— XVII — decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados;~~

~~— XVIII — admitir assistente nos processos criminais;~~

~~— XIX — decretar, nos casos previstos em lei, a extinção da punibilidade;~~

~~— XX — negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário ao entendimento do Tribunal ou do Tribunal Superior Eleitoral (art. 557 do CPC);~~

~~— XXI — pedir dia para o julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição ou passá-los ao Revisor com o relatório, se for o caso;~~

~~— XXII — lavrar o acórdão ou resolução, quando vencedor, ou, se assim entender, o seu voto vencido;~~

~~— XXIII — desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este regimento.~~

Capítulo IV

Do Revisor

~~— Art. 54. Sujeitam-se à revisão os seguintes feitos:~~

~~— I — recursos contra expedição de diploma ou que importem na perda de mandato eletivo (art. 271, § 1º, do CE);~~

~~— II — ação de impugnação de mandato eletivo e seus recursos;~~

~~— III — revisão e recurso criminal (art. 625, *caput*, e art. 613, I, do CPP).~~

~~— Art. 55. Será Revisor o juiz que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antigüidade (art. 551, § 1º, do CPC).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 56. Compete ao Revisor:~~

~~I – rever os autos, no prazo de quatro dias (art. 271, § 1º, do CE);~~

~~II – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas ou surgidas após o relatório;~~

~~III – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator;~~

~~IV – pedir dia para o julgamento (art. 613, I, do CPP e art. 551, § 2º, do CPC).~~

Capítulo V

Das Sessões

Seção I

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

~~Art. 57. O Tribunal reunir-se-á em sessões ordinárias, duas vezes por semana, até o máximo de oito sessões mensais remuneradas (art. 1º da Lei n. 8.350/91).~~

~~§ 1º. O Tribunal reunir-se-á em sessões extraordinárias, tantas vezes quantas necessárias, a serem convocadas pelo Presidente, com designação prévia de dia e hora, e, se possível, anunciadas pela imprensa oficial.~~

~~§ 2º. As sessões ordinárias ocorrerão às terças e quintas-feiras, às dezessete horas, salvo quando esses dias forem feriados ou, ainda, por justo motivo de impedimento.~~

~~§ 3º. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois das eleições que se realizarem em todo o País, poderão ser realizadas, mensalmente, até quinze sessões ordinárias remuneradas.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~§ 4º. Nos períodos de dois a trinta e um de janeiro e de dois a trinta e um de julho, o Tribunal suspenderá suas sessões ordinárias.~~

~~§ 5º. As sessões serão públicas, exceto se o interesse público exigir que se limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, nos casos previstos em lei.~~

~~**Art. 58.** O Tribunal, em sessão pública, funcionará com a presença mínima de quatro de seus juízes, além do Presidente, e deliberará por maioria de votos dos presentes.~~

~~—— **Parágrafo único.** As decisões que importarem na anulação geral de eleições, na perda de diploma ou na declaração de inconstitucionalidade só poderão ser tomadas pela maioria absoluta dos juízes do Tribunal.~~

~~**Art. 59.** Durante o funcionamento das sessões, os juízes do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral, o secretário e os advogados em sustentação oral usarão vestes talares.~~

~~**Art. 60.** Nas sessões, o Presidente tem assento no topo da mesa, tendo à sua direita o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o Secretário Judiciário, que servirá como secretário e, em cuja falta ou impedimento, será substituído pelo Coordenador das Sessões.~~

~~§ 1º. seguir-se-ão nas bancadas, alternadamente, à direita e à esquerda, nessa ordem, o outro juiz da classe de desembargador, os dois da classe de juiz de direito, o juiz federal e os dois juízes da classe de jurista, obedecendo-se, em relação a cada categoria, a ordem de antigüidade no Tribunal.~~

~~§ 2º. Os juízes substitutos, quando convocados, ocuparão o lugar dos substituídos.~~

~~§ 3º. O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.~~

~~**Art. 61.** Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:~~

~~I — verificação do número de juízes presentes;~~

~~II — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~III — publicação de resoluções e acórdãos;~~

~~IV — discussão e julgamento dos processos constantes da pauta, sendo o resultado proclamado pelo Presidente;~~

~~V — comunicações ao Tribunal.~~

Art. 62. ~~No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se á a seguinte ordem:~~

~~I — processos adiados;~~

~~II — *habeas corpus* e respectivos recursos;~~

~~III — processos em que haja advogado presente;~~

~~IV — mandados de segurança, *habeas data* e mandados de injunção e os respectivos recursos;~~

~~V — ações de impugnação de mandato eletivo;~~

~~VI — conflitos de competência e respectivos recursos;~~

~~VII — exceções de suspeição e de impedimento;~~

~~VIII — recursos eleitorais;~~

~~IX — recursos contra expedição de diploma;~~

~~X — ações penais, recursos criminais, revisões criminais, inquéritos e investigações judiciais;~~

~~XI — agravos regimentais;~~

~~XII — agravos e embargos de declaração;~~

~~XIII — registros de candidatos e arguições de inelegibilidade;~~

~~XIV — apuração de eleições e seus recursos;~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~XV— prestações de contas;~~

~~XVI— consultas, representações, reclamações, requerimentos e instruções;~~

~~XVII— criação de zona eleitoral, correição, revisão do eleitorado e matéria administrativa.~~

~~**Parágrafo único.** Sem prejuízo da enumeração deste artigo e não obstante a ordem da pauta, o Relator poderá requerer prioridade para o julgamento.~~

~~**Art. 63.** De cada sessão lavrar-se-á ata, que resumirá o ocorrido, para discussão na sessão seguinte, e, uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente, pelo Procurador Regional Eleitoral e pelo Secretário.~~

~~§ 1º. Durante a discussão da ata, os juízes e o Procurador Regional Eleitoral poderão requerer retificação.~~

~~§ 2º. Não se admite retificação que implique modificação de julgado.~~

~~**Art. 64.** As sessões serão taquigrafadas.~~

~~**Parágrafo único.** As notas taquigráficas serão traduzidas e submetidas ao Presidente e aos Juízes, para revisão, quando, então, serão juntadas aos autos respectivos.~~

~~**Art. 65.** O Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.~~

Seção II

Das Sessões Solenes

~~**Art. 66.** Para as sessões solenes, observar-se-á o protocolo estabelecido nas normas do cerimonial do Tribunal.~~

~~**Art. 67.** Serão solenes as sessões destinadas a:~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

- ~~I — comemorações;~~
- ~~II — recepções e homenagens a pessoas eminentes;~~
- ~~III — posse dos membros efetivos do tribunal;~~
- ~~IV — posse do Presidente, do Vice Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral;~~
- ~~IV — entrega de diplomas aos eleitos.~~

Capítulo VI

Do Julgamento dos Feitos

~~**Art. 68.** No julgamento dos processos originários ou de recursos, uma vez feito o relatório, poderão usar da palavra, por uma só vez, durante o prazo de dez minutos, improrrogáveis, os advogados das partes, seguindo com a palavra o Procurador Regional Eleitoral.~~

~~§ 1º. Quando houver mais de um recorrente, estes falarão na ordem de interposição do recurso, mesmo que figurem também como recorridos.~~

~~§ 2º. Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.~~

~~§ 3º. Em processo criminal, o réu, ou seu defensor, embora seja o recorrente, falará após o Procurador Regional Eleitoral.~~

~~§ 4º. Quando se tratar de julgamento de recurso contra expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos, improrrogáveis, para a sustentação oral.~~

~~§ 5º. Não poderão ser aparteados os advogados e o Procurador Regional Eleitoral.~~

~~§ 6º. Não cabe sustentação oral nos embargos, conflitos de jurisdição, consultas, representações ou reclamações, nem nos recursos de decisões do Relator.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 69. Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de inclusão na pauta, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver feito o pedido.~~

~~§ 1º. O juiz que pedir vista receberá o feito relatado.~~

~~§ 2º. O pedido de vista não impede que votem os juízes que se tenham por habilitados.~~

~~§ 3º. Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos juízes, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.~~

~~§ 4º. No feito adiado, somente terão direito a voto os juízes participantes do julgamento inicial.~~

~~Art. 70. Concedida a palavra pelo Presidente, cada juiz poderá falar sobre o assunto em discussão, não devendo ser interrompido, salvo se consentir.~~

~~Parágrafo único. Antes de proclamada a decisão, qualquer juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar seu voto.~~

~~Art. 71. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.~~

~~Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o Tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício (art. 560 do CPC).~~

~~Art. 72. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar, inclusive (art. 561 do CPC).~~

~~Art. 73. O Presidente, encerrada a discussão, tomará os votos do Relator e do Revisor, se houver, e, em seguida, colherá os votos dos demais juízes, respeitada a ordem de antigüidade.~~

~~Art. 74. Proclamado o resultado da votação e feita a súmula pelo Presidente, não poderá o julgador modificar o seu voto.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 75. Ao Relator cabe lavrar o acórdão ou resolução e respectiva ementa, salvo se for vencido, quando então caberá ao juiz prolator do voto vencedor tal encargo.~~

~~Parágrafo único. Vencido em parte, o Relator lavrará o acórdão ou resolução, a menos que a divergência parcial afete, substancialmente, a fundamentação do julgado.~~

~~Art. 76. Proferida a decisão, o Secretário lavrará certidão de julgamento, contendo a decisão e fará os autos conclusos ao Relator, para a lavratura do acórdão ou resolução.~~

~~Art. 77. As decisões do Tribunal constarão de acórdãos, exceto aquelas que versarem sobre a matéria constante do art. 19 deste RI, que serão lavradas sob a forma de resolução.~~

~~Parágrafo único. Os acórdãos e resoluções serão numerados seqüencialmente.~~

~~Art. 78. Os acórdãos ou resoluções conterão a data da sessão em que se concluírem os respectivos julgamentos, uma síntese das questões debatidas e decididas, consignarão os votos vencedores e vencidos, os nomes dos juízes que participaram dos julgamentos e serão assinados pelo Presidente e pelo Relator.~~

~~§ 1º. Os acórdãos ou resoluções serão conferidos e assinados dentro de cinco dias, excetuados os casos de registro de candidatos, arguição de inelegibilidade e matéria referente a propaganda eleitoral, casos em que serão publicados na mesma sessão em que ocorrerem os julgamentos respectivos.~~

~~§ 2º. Os acórdãos ou resoluções serão encaminhados para publicação no Órgão Oficial, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se, nos autos, a data da publicação.~~

~~§ 3º. As decisões relativas a declaração de inconstitucionalidade, processos criminais de competência originária do Tribunal e resoluções que versem sobre regulamentos e instruções serão assinadas por todos os membros e pelo Procurador Regional Eleitoral~~

~~Art. 79. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos nos acórdãos ou resoluções poderão ser corrigidos mediante exposição da Secretaria Judiciária ao Relator, que dará conhecimento ao Tribunal, para determinar a correção.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 80.~~ Em cada julgamento, as notas taquigráficas e gravações registrarão o relatório, a discussão e os votos fundamentados, e deverão ser submetidas à revisão dos seus prolores, no prazo de quarenta e oito horas, e por eles devolvidas em igual prazo, para serem juntadas ao processo.

~~Art. 81.~~ Antes de revistas, as notas taquigráficas e a transcrição da gravação não poderão ser fornecidas às partes, por cópia ou certidão, salvo por autorização expressa dos juizes.

~~Art. 82.~~ A execução de qualquer acórdão deverá ser feita imediatamente, mediante comunicação por ofício, fac-símile, telegrama ou, em casos especiais, a critério do Presidente, através de cópia do acórdão, salvo no caso dos feitos de competência recursal, que serão baixados ao juízo de origem.

Capítulo VII

Da Audiência de Instrução

~~Art. 83.~~ O Relator realizará, quando necessário, as audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal, presidindo-as em dia e hora designados, intimadas as partes e ciente o Procurador Regional Eleitoral.

~~§ 1º.~~ Servirá como escrivão o servidor que for designado para esse fim pelo Relator.

~~§ 2º.~~ Das audiências lavrar-se-á termo próprio, que será juntado aos autos.

~~Art. 84.~~ As audiências serão públicas, mas poderá o Relator, quando o interesse público o exigir, realizá-las em segredo de justiça (art. 93, IX, da CF).

~~Art. 85.~~ Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiro que não tenha atendido a intimação ou notificação prévia, o Relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 86. O poder de polícia, nas audiências, compete ao Relator, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.~~

Capítulo VIII

Da Restauração de Autos Desaparecidos

~~Art. 87. A restauração de autos desaparecidos será determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e, em se tratando de processo findo, pelo Presidente.~~

~~§ 1º. Observar-se-á, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal.~~

~~§ 2º. Estando o processo em condições de julgamento, o Relator o apresentará em mesa, fazendo sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.~~

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

Capítulo I

Da Declaração de Inconstitucionalidade

~~Art. 88. Quando, por ocasião de julgamento de qualquer processo, o Tribunal verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade ou não de lei ou ato normativo em face da Constituição Federal no que diz respeito à matéria eleitoral, o julgamento será suspenso para se deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.~~

~~Parágrafo único. Na sessão seguinte, será a questionada validade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 89.~~ A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos juízes do Tribunal (art. 97 da CF).

Capítulo II

Do Habeas Corpus

~~Art. 90.~~ O Tribunal concederá *habeas corpus*, em matéria eleitoral, originariamente ou em grau de recurso, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção, em circunstâncias relacionadas com o exercício dos direitos ou o cumprimento dos deveres eleitorais (art. 5º, inciso LXVIII, da CF).

~~Parágrafo único.~~ O *habeas corpus* será processado no Tribunal sempre que requerido contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral; ou, ainda, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz eleitoral competente possa resolver sobre a impetração.

~~Art. 91.~~ No processo e julgamento de *habeas corpus* de competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juízes eleitorais (art. 29, item I, letra "e", do Código Eleitoral), observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na sessão de julgamento, o requerente poderá fazer sustentação oral do pedido, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º. O julgamento de *habeas corpus* independerá de publicação de pauta.

Capítulo III

Do Mandado de Segurança



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 92.~~ Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo fundado em matéria eleitoral e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da CF).

~~Parágrafo único.~~ O mandado de segurança será processado no Tribunal sempre que impetrado contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral.

~~Art. 93.~~ No processo e julgamento de mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juízes eleitorais (art. 29, item I, letra "e", do Código Eleitoral), observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil, das Leis n. 1.533/51 e 4.348/64 e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Capítulo IV

Do Mandado de Injunção

~~Art. 94.~~ Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da CF).

~~Art. 95.~~ No processo e julgamento de mandado de injunção, serão observadas, no que couberem, as normas do Código de Processo Civil e das Leis n. 1.533/51 e 4.348/64.

Capítulo V

Do Habeas Data

~~Art. 96.~~ Conceder-se-á *habeas data* (art. 5º, inciso LXXII, da CF):



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~I — para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes do registro do banco de dados da Justiça Eleitoral.~~

~~II — para retificação de dado, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.~~

~~Art. 97. No *habeas data*, aplicar-se-á o rito processual previsto na Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997.~~

Capítulo VI

Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

~~Art. 98. — O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.~~

~~Art. 99. O conflito de competência será suscitado ao Presidente do Tribunal:~~

~~I — pelo juiz, por ofício;~~

~~II — pela parte e pelo Ministério Público, mediante petição.~~

~~Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito (arts. 116 e 118 do CPC).~~

~~Art. 100. Distribuído o feito, o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo de dez dias, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações (art. 119 do CPC).~~

~~§ 1º. Poderá o Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando positivo o conflito, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (art. 120 do CPC).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~§ 2º. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, será ouvido, em cinco dias, o Procurador Regional Eleitoral; em seguida, os autos serão levados a julgamento (art. 121 do CPC);~~

~~**Art. 101.** Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.~~

~~**Parágrafo único.** Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente (art. 122 do CPC).~~

Capítulo VII

Das Exceções de Impedimento e Suspeição

~~**Art. 102.** Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos juízes do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da Secretaria, dos juízes eleitorais, escrivães e das pessoas mencionadas nos incisos I a IV e parágrafos 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral, se não houver declinação espontânea.~~

~~**Parágrafo único.** Será ilegítima a arguição de suspeição quando o exequiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do excepto.~~

~~**Art. 103.** A exceção de suspeição ou de impedimento de quaisquer dos juízes do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral ou de servidores da Secretaria deverá ser argüida nos termos da lei processual.~~

Capítulo VIII

Das Consultas

~~**Art. 104.** O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.~~

~~§ 1º. Registrado o feito e conclusos os autos, o Relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto da consulta, as~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~informações que constarem de seus registros e dará vista ao Procurador Regional Eleitoral, para emitir parecer.~~

~~§ 2º. Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já existam pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do Procurador Regional Eleitoral, que, todavia, poderá pedir vista, pelo prazo de quarenta e oito horas.~~

~~**Art. 105.** Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito, pelo meio mais rápido, a decisão, antes mesmo de sua lavratura.~~

Capítulo IX

Das Reclamações e Representações

~~**Art. 106.** Caberá reclamação do Procurador Regional Eleitoral ou do interessado na causa (candidato, partido político ou coligação), para preservar a competência deste Tribunal Regional Eleitoral ou garantir a autoridade das suas decisões.~~

~~§ 1º. A reclamação será instruída com prova documental.~~

~~§ 2º. O Relator requisitará informações à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará em cinco dias.~~

~~§ 3º. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.~~

~~§ 4º. Qualquer interessado (candidato, partido político ou coligação) poderá impugnar o pedido do reclamante.~~

~~§ 5º. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador Regional Eleitoral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.~~

~~§ 6º. Julgando procedente a reclamação, o Plenário poderá:~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~— I — avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;~~

~~— II — ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;~~

~~— III — cassar decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição;~~

~~§ 7º. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.~~

Capítulo X

Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

~~— Art. 107. Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, a ação de impugnação de mandato eletivo contra governador, vice governador, senador e deputados federais e estaduais.~~

~~Art. 108. Poderá o mandato eletivo ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias, contados da diplomação, instruída a impugnação com provas de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF).~~

~~— Art. 109. A ação terá curso em segredo de justiça, com intervenção do Ministério Público Eleitoral, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11, da CF).~~

~~— Art. 110. Distribuído o processo, o Relator, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de dez dias.~~

~~— Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o Relator indeferirá a petição inicial (art. 284 do CPC).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 111.~~ Estando em termos a petição inicial, o Relator despachará, ordenando a citação do réu, para responder, devendo constar, expressamente, do mandado a advertência a que se refere o art. 285, *in fine*, do Código de Processo Civil.

~~Art. 112.~~ No prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, poderá o réu, por petição dirigida ao Relator, oferecer contestação ou exceção.

~~Parágrafo único.~~ A exceção será processada em autos apartados, apensos aos autos principais (art. 297 do CPC).

~~Art. 113.~~ Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que se opõe ao pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir (art. 300 do CPC).

~~Art. 114.~~ Decorrido o prazo para a resposta do réu, o Relator determinará as providências preliminares que forem necessárias e, após, decidirá conforme o estado do processo (arts. 323 a 331 do CPC).

~~Art. 115.~~ Da decisão do Relator que extinguir o processo sem julgamento do mérito caberá agravo para o Tribunal, no prazo de três dias, contados da data da intimação.

~~Art. 116.~~ Finda a instrução, abrir-se á vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador Regional Eleitoral, se este não for o autor, pelo prazo de cinco dias.

~~Art. 117.~~ Encerrado o prazo para alegações, os autos irão conclusos ao Relator, que, depois de estudá-los, restitui-los á à Secretaria, que os encaminhará ao Revisor.

~~Parágrafo único.~~ O Relator fará, nos autos, uma exposição dos fatos controvertidos sobre os quais versar a ação.

~~Art. 118.~~ O Revisor aporá seu “visto”, cabendo-lhe pedir dia para julgamento (art. 551 do CPC).



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 119.~~ Os autos serão, em seguida, apresentados ao Presidente, que designará dia para julgamento e mandará intimar as partes pessoalmente, por se tratar de ação que corre em segredo de justiça (art. 552, *caput*, do CPC)

~~Art. 120.~~ Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo Relator, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador Regional Eleitoral, pelo prazo improrrogável de vinte minutos para cada um, a fim de sustentarem as suas razões (art. 554 do CPC).

~~Art. 121.~~ Nos recursos contra decisão de Juiz Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições deste capítulo.

Capítulo XI

Da Ação Penal de Competência Originária

~~Art. 122.~~ O Ministério Público Eleitoral, nos crimes eleitorais de competência originária do Tribunal, terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas (art. 1º da Lei n. 8.038/90).

~~§ 1º.~~ Poderão ser deferidas pelo Relator diligências complementares, com a interrupção do prazo deste artigo.

~~§ 2º.~~ Se o indiciado estiver preso:

a) será de cinco dias o prazo para oferecimento da denúncia;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

~~Art. 123.~~ O Relator será o juiz da instrução, a ser realizada segundo o disposto neste regimento, no Código de Processo Penal e na Lei n. 8.038/90, esta com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.658/93.

~~Parágrafo único.~~ O Relator terá as mesmas atribuições conferidas ao juiz singular pela legislação processual.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Art. 124. ~~Compete ao Relator (art. 3º da Lei n. 8.038/90):~~

~~I—determinar o arquivamento do inquérito e das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Eleitoral, ou submeter o requerimento à decisão do Tribunal;~~

~~II—decretar, nos casos previstos em lei, a extinção da punibilidade.~~

Art. 125. ~~Oferecida a denúncia, far-se-á a notificação do acusado, para oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 4º da Lei n. 8.038/90).~~

~~§ 1º. Com a notificação, entregar-se-á ao acusado cópia da denúncia, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.~~

~~§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco dias, à Secretaria do Tribunal, onde terá vista dos autos, por quinze dias, para oferecer a resposta prevista neste artigo.~~

Art. 126. ~~Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, intimar-se-á o Ministério Público Eleitoral, para emitir parecer, em cinco dias (art. 5º da Lei n. 8.038/90).~~

Art. 127. ~~A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas (art. 6º da Lei n. 8.038/90).~~

~~§ 1º. No julgamento da matéria de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.~~

~~§ 2º. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 133 deste regimento.~~

Art. 128. ~~Recebida a denúncia, o Relator designará dia e hora para o interrogatório e mandará citar o acusado e intimar o Ministério Público Eleitoral (art. 7º da Lei n. 8.038/90).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 129.~~ O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo (art. 8º da Lei n. 8.038/90).

~~Art. 130.~~ A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (art. 9º da Lei n. 8.038/90).

~~§ 1º.~~ O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz eleitoral ou a juiz de Tribunal com competência territorial no lugar de cumprimento da carta.

~~§ 2º.~~ Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

~~Art. 131.~~ Concluída a inquirição de testemunhas, intimar-se-á o acusado e a defesa para requerimento de diligências, no prazo de cinco dias (art. 10 da Lei n. 8.038/90).

~~Art. 132.~~ Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas (art. 11 da Lei n. 8.038/90).

~~§ 1º.~~ Será comum o prazo do Ministério Público Eleitoral e do assistente de acusação, bem como o dos co-réus.

~~§ 2º.~~ O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

~~Art. 133.~~ Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada neste regimento interno, observando o seguinte rito (art. 12 da Lei n. 8.038/90):

~~I — o Ministério Público Eleitoral e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, o prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação.~~

~~II — encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Capítulo XII

Dos Recursos Eleitorais

Seção I

Dos Recursos em Geral

~~Art. 134.~~ Dos atos, resoluções ou despachos dos juízos ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal (art. 265 do CE).

~~Parágrafo único.~~ Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no ato da apuração (arts. 149 e 171 do CE).

~~Art. 135.~~ Salvo disposição legal em contrário, serão observados, nos recursos, os seguintes prazos:

~~I~~ vinte e quatro horas para:

a) distribuição;

b) conclusão dos autos, em caso de recurso especial (art. 278 do CE);

~~II~~ quarenta e oito horas para:

a) juntada de petição do recurso especial (art. 278 do CE);

b) despacho do Presidente admitindo ou não o recurso (art. 278, §1º, do CE);

~~III~~ três dias para:

a) interposição de recurso, sempre que a lei não especificar prazo especial (art. 258 do CE);



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~b) interposição de agravo (art. 279 do CE).~~

~~e) o recorrido apresentar suas razões, no caso de admissão do recurso (art. 278, §2º, do CE);~~

~~IV — quatro dias para o revisor devolver os autos à secretaria, no caso de recurso contra expedição de diploma (art. 271, § 1º, do CE).~~

~~V — cinco dias para:~~

~~a) — produção da prova a que se refere o artigo 270, *caput*, do CE;~~

~~b) — manifestação do Procurador Regional Eleitoral (art. 269, §1º, do CE).~~

~~**Art. 136.** São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional (art. 259 do CE).~~

~~—— **Art. 137.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (art. 257 do CE).~~

~~—— **Parágrafo único.** A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama ou, em casos especiais, a critério do Presidente, por cópia do acórdão.~~

~~—— **Art. 138.** A distribuição do primeiro recurso de eleição que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo município (art. 260 do CE).~~

~~—— **Parágrafo único.** As decisões, com os esclarecimentos necessários ao seu cumprimento, serão comunicadas, de uma só vez, ao juiz eleitoral (art. 261, §2º, do CE).~~

~~**Art. 139.** Nos feitos de competência recursal, oito dias após o trânsito em julgado do acórdão, independentemente de despacho, a Secretaria Judiciária providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem.~~

Seção II

Dos Embargos de Declaração



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 140. São admissíveis embargos de declaração quando (art. 275, I e II, do CE):~~

~~I – houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;~~

~~II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.~~

~~§ 1º. Os embargos serão opostos dentro de três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo (art. 275, § 1º, do CE).~~

~~§ 2º. O Relator porá os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto (art. 275, § 2º, do CE).~~

~~§ 3º. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios, assim declarados na decisão que os rejeitar (art. 275, § 4º, do CE).~~

Seção III

Do Agravo Regimental

~~Art. 141. A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator poderá requerer, dentro de três dias, que se apresentem os autos em mesa para que a Corte mantenha ou reforme a decisão (art. 264 do CE).~~

~~§ 1º. Admitir-se-á agravo regimental tão somente quando, para a hipótese, não houver recurso previsto em lei.~~

~~§ 2º. O agravo regimental será processado nos próprios autos.~~

~~Art. 142. Não cabe agravo regimental de decisão do Relator que der provimento a agravo, para determinar a subida de recurso não admitido.~~

~~Art. 143. O agravo será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do Pleno, computando-se também o seu voto.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Parágrafo único. ~~Se a decisão agravada for do Presidente, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.~~

Seção IV

Dos Recursos contra a Expedição de Diploma

~~**Art. 144.** O recurso contra a expedição de diploma será interposto no prazo de três dias da sessão de diplomação e caberá somente nos seguintes casos (art. 262 do CE):~~

~~—— I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;~~

~~—— II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;~~

~~—— III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;~~

~~—— IV — concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do CE.~~

~~**Art. 145.** Têm legitimidade para propor o recurso contra a expedição de diploma os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral (art. 3º, *caput*, da LC n. 64/90).~~

~~**Art. 146.** Os recursos contra a expedição de diplomas de Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e suplentes, ao chegarem ao Tribunal, serão imediatamente distribuídos a um Relator e, uma vez devolvidos por este, serão conclusos ao Revisor, a quem competirá pedir dia para julgamento (art. 271, § 1º, do CE).~~

~~**Parágrafo único.** Uma vez feito o relatório, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.~~

~~**Art. 147.** Os recursos contra a expedição de diplomas dos senadores e suplentes, Governador, Vice-governador, deputados e suplentes, após a juntada das razões do recorrido, serão imediatamente enviados ao Tribunal Superior Eleitoral pelo meio mais rápido.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 148.~~ Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em sua plenitude (art. 216 do CE).

Capítulo XIII

Dos Recursos Criminais

~~Art. 149.~~ Das decisões finais de condenação ou absolvição pelo juiz eleitoral cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de dez dias (art. 362 do CE).

~~Art. 150.~~ No processamento dos recursos criminais, aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Penal.

Capítulo XIV

Da Revisão Criminal

~~Art. 151.~~ Nos termos da lei processual penal, será admitida a revisão criminal de processos por prática de crime eleitoral e conexos, julgados pelo Tribunal e pelos juízes eleitorais.

~~Art. 152.~~ Será vedada a revisão conjunta de processos, salvo em caso de conexão.

~~Parágrafo único.~~ Sempre que existir mais de um pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo Relator, que mandará reuni-los em um só processo.

~~Art. 153.~~ A revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos (art. 625, § 1º, do CPP).



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 154.~~ Dirigida ao Presidente, será a petição autuada e distribuída a um Relator e a um Revisor que não tenham participado da decisão, em qualquer fase do processo (art. 625, *caput*, do CPP).

~~§ 1º.~~ O Relator poderá determinar que se apensem ao processo de revisão os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença (art. 625, § 2º, do CPP).

~~§ 2º.~~ Não estando a petição suficientemente instruída, e julgando o Relator inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, ele a indeferirá liminarmente (art. 625, § 3º, do CPP).

~~§ 3º.~~ Da decisão de indeferimento caberá agravo regimental.

~~Art. 155.~~ Se o requerimento não for indeferido *in limine*, será ouvido o Procurador Regional Eleitoral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o Relator, depois de haver lançado relatório, passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento (art. 625, § 5º, do CPP).

~~Art. 156.~~ Juntar-se-á ao processo cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo este modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao Juízo da execução (art. 629 do CPP).

Capítulo XV

Dos Recursos para o Tribunal Superior Eleitoral

Seção I

Dos Recursos Especiais e Ordinários

~~Art. 157.~~ As decisões do Tribunal são irrecorríveis, salvo nos casos seguintes, em que caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (art. 276, I e III, do CE e art. 121, § 4º, da CF):



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~—— I — recurso especial, quando:~~

- ~~a) a decisão for proferida contra expressa disposição de lei;~~
- ~~b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;~~

~~—— II — recurso ordinário, quando as decisões:~~

- ~~a) versarem sobre inelegibilidade ou expedições de diplomas nas eleições federais ou estaduais;~~
- ~~b) denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção;~~
- ~~c) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.~~

~~§ 1º. Será de três dias o prazo para interposição do recurso, contados da publicação da decisão, nos casos dos números I, letras *a* e *b*, e II, letras *b* e *c*, e da sessão de diplomação, no caso do número II, letra *a*.~~

~~§ 2º. Quando o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição de recurso, no caso do inciso II, letra *a*, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (art. 276, § 2º, do CE).~~

~~**Art. 158.** Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões (art. 277 do CE).~~

~~**Parágrafo único** — Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 277, Parágrafo único, do CE).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 159. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes, e os autos serão conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro horas (art. 278 do CE).~~

~~§ 1º. O Presidente, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso (art. 278, § 1º, do CE).~~

~~§ 2º. Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de três dias, apresente suas razões (art. 278, § 2º, do CE).~~

~~§ 3º. Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 278, § 3º, do CE).~~

Seção II

Do Agravo

~~Art. 160. Inadmitido o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo, cuja petição conterá (art. 279 do CE):~~

~~I – a exposição do fato e do direito;~~

~~II – as razões do pedido de reforma da decisão;~~

~~III – a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.~~

~~§ 1º. Serão obrigatoriamente trasladadas as cópias da decisão recorrida e da certidão de intimação.~~

~~§ 2º. Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~§ 3º. Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.~~

~~§ 4º. O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.~~

~~§ 5º. Disposto o Tribunal de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processo semelhante, pagas as despesas pelas partes, pelo preço do custo em relação às peças que indicarem.~~

Capítulo XVI

Da Matéria Administrativa

~~Art. 161. A matéria administrativa de competência originária do Tribunal, constante do art. 19 deste RI, será levada ao expediente pelo Presidente ou distribuída a um Relator.~~

~~Art. 162. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de três dias e processados na forma dos recursos eleitorais.~~

~~Art. 163. Das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez, pedido de reconsideração, no prazo de três dias, contados da ciência dada ao interessado.~~

~~Art. 164. Dos atos do Presidente de natureza administrativa caberá recurso, em três dias, para o Tribunal.~~

TÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Capítulo I

Do Registro de Candidatos

~~Art. 165.~~ O registro de candidatos a cargos eletivos será feito nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral vigente, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e resoluções deste Tribunal.

Capítulo II

Da Apuração

~~Art. 166.~~ As eleições e sua apuração serão realizadas com observância do disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

~~Parágrafo único.~~ O Tribunal, por proposta de qualquer de seus membros, proverá também sobre a expedição de instruções complementares.

~~Art. 167.~~ Nas eleições estaduais e federais, o Tribunal, antes de iniciar a apuração, constituirá, com três de seus membros, uma Comissão Apuradora, presidida pelo Vice-Presidente (art. 199, *caput*, do CE).

~~Parágrafo único.~~ O Presidente da Comissão Apuradora designará um servidor do Tribunal para atuar como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (art. 199, § 1º, do CE).

~~Art. 168.~~ A apuração das eleições a cargo do Tribunal começará assim que receber os primeiros resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais (art. 198 do CE).

~~Art. 169.~~ Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal relatório que mencione (art. 199, § 5º, do CE):



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

- ~~I — o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral;~~
- ~~II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;~~
- ~~III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;~~
- ~~IV — as seções em que não houve eleição e os motivos;~~
- ~~V — as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;~~
- ~~VI — a votação de cada partido;~~
- ~~VII — a votação de cada candidato;~~
- ~~VIII — o quociente eleitoral;~~
- ~~IX — os quocientes partidários;~~
- ~~X — a distribuição das sobras.~~

~~**Art. 170.** O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria Judiciária, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (art. 200 do CE).~~

~~§ 1º. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~§ 2º. O Tribunal, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão, para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão.~~

~~Art. 171. De posse do relatório a que se refere o artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (art. 201, *caput*, do CE).~~

~~Art. 172. Da sessão do Tribunal será lavrada ata geral assinada por todos os juízes e da qual constarão todos os dados mencionados nos incisos II a VI e VIII e IX do art. 169 deste regimento e, ainda, as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição, os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos, os nomes dos eleitos e os nomes dos suplentes, na ordem em que devam substituir ou suceder (art. 202 do CE).~~

~~§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas, em sessão pública.~~

~~§ 2º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.~~

~~§ 3º O Tribunal comunicará o resultado da eleição ao Senado, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.~~

~~Art. 173. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal desdobrará os seus trabalhos de apuração, elaborando, tanto para aquelas, como para estas, uma ata geral.~~

~~§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração, o Tribunal remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhes digam respeito (art. 203 do CE).~~

Capítulo III

Da Expedição de Diplomas

~~**Art. 174.** Os candidatos a cargos federais e estaduais eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal (art. 215 do CE).~~

~~§ 1º. Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal;~~

~~§ 2º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (art. 261, § 5º, do CE);~~

~~§ 3º. Realizada a diplomação e decorrido o prazo recursal, o Presidente do Tribunal comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso (art. 261, § 6º, do CE).~~

~~**Art. 175.** Realizada a diplomação de candidato militar, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, o fato à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (art. 218 do CE).~~

TÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Capítulo I

~~Da Anotação dos Órgãos Partidários~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 176.~~ O órgão de direção regional comunicará ao Tribunal, para anotação, a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipal, os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos (art. 10, Parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 9.259/96).

~~Parágrafo único.~~ Protocolizado o pedido, o Presidente do Tribunal determinará à Secretaria Judiciária que proceda à anotação.

~~Art. 177.~~ Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventual alteração, o Presidente determinará que se faça a imediata comunicação ao juiz eleitoral da respectiva zona (art. 19 da Resolução TSE n. 19.406/95).

Capítulo II

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos Políticos

~~Art. 178.~~ O Tribunal exercerá fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos órgãos estaduais dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais (art. 34, *caput*, e § 1º do art. 32 da Lei n. 9.096/95).

~~Art. 179.~~ Recebida a prestação de contas anual no Tribunal, será imediatamente apresentada ao Presidente, para distribuição.

~~Art. 180.~~ Realizada a distribuição, antes da conclusão ao Relator, serão tomadas as seguintes providências:

I — será imediatamente encaminhado para publicação na imprensa oficial o balanço financeiro de que trata o art. 6º, inciso III, da Resolução TSE n. 19.768/96 (art. 32, § 2º, da Lei n. 9.096/95).



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~II — após a publicação do balanço financeiro, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, para parecer técnico prévio.~~

~~III — decorridos quinze dias da publicação, abrir-se-á prazo de cinco dias para impugnação pelos partidos políticos.~~

~~IV — havendo ou não impugnação, os autos irão conclusos ao Relator, já com parecer técnico da Coordenadoria de Controle Interno, para decisão sobre a realização de diligências visando à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.~~

~~V — após as diligências necessárias, e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o feito será levado à apreciação do Tribunal.~~

~~**Art. 181.** Na hipótese de falta de prestação de contas, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Diretório Nacional do Partido, para as providências.~~

~~**Art. 182.** Os balancetes mensais enviados pelos partidos políticos, no ano em que ocorrerem eleições, serão publicados na imprensa oficial e, após, arquivados pela Coordenadoria de Controle Interno para posterior análise, em conjunto com as prestações de contas anuais dos Partidos e de candidatos (arts. 32, § 3º, e 34, V, da Lei n. 9.096/95).~~

Capítulo III

~~Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão~~

~~**Art. 183.** O Tribunal, à vista de pedido formulado por órgão de direção regional de partido político, autorizará a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, a serem feitas nos intervalos da programação normal das emissoras (art. 46 da Lei n. 9.096/95).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Dos Juízes Eleitorais

~~Art. 184.~~ Na Zona Eleitoral onde houver mais de um juiz de direito, o Tribunal designará aquele ou aqueles a quem incumbirá o serviço eleitoral, observando-se o critério de antigüidade na carreira (art. 32, parágrafo único, do CE).

~~Art. 185.~~ Nas Zonas Eleitorais de vara única ou onde houver apenas um juiz de direito, este, tão logo assuma as suas atividades, passará a exercer, automaticamente, as funções de juiz eleitoral, cabendo-lhe, quando de sua assunção, comunicá-la, imediatamente, à Presidência deste Tribunal, visando à expedição do ato de designação para as funções eleitorais.

~~Art. 186.~~ Os juízes eleitorais servirão, conforme o interesse e a conveniência do Tribunal, pelo período de um ano, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do Tribunal, por uma vez, na respectiva Zona Eleitoral, nas mesmas condições.

~~§ 1º.~~ Na Zona Eleitoral de vara única ou onde houver apenas um juiz de direito, a jurisdição eleitoral será prestada por prazo indeterminado.

~~§ 2º.~~ O período a que se refere o *caput* será contado ininterruptamente, exceto no caso previsto no art. 2º, § 3º, deste regimento, computando-se o lapso temporal anterior, na hipótese de remoção ou permuta entre varas afetas ao serviço eleitoral.

~~§ 3º.~~ Poderá ser solicitada ao Tribunal de Justiça a suspensão de férias dos juízes de direito que exerçam função eleitoral.

~~Art. 187.~~ Ao assumir a jurisdição, o juiz eleitoral comunicará o termo inicial ao Presidente do Tribunal, ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Presidente do Tribunal de Justiça.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~——— **Parágrafo único.** Ao deixar a jurisdição, o juiz eleitoral repassará os serviços eleitorais àquele designado por este Tribunal.~~

~~——— **Art. 188.** Ocorrendo a vacância em razão de promoção, remoção, disponibilidade, aposentadoria ou falecimento do titular da vara, caberá ao Tribunal designar outro juiz para responder pelo serviço eleitoral.~~

~~——— **Art. 189.** Nas Zonas Eleitorais onde houver mais de um Juiz de Direito, a critério do Tribunal poderá ser solicitado ao Tribunal de Justiça o afastamento dos Juízes Eleitorais da Justiça Comum, sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo efetivo, para se dedicarem, exclusivamente, ao serviço eleitoral, no período de noventa dias antes e trinta dias depois da eleição.~~

~~——— **Parágrafo único.** No caso de eleições com dois turnos, o prazo a que se refere este artigo, em sua parte final, será contado a partir do segundo turno da eleição.~~

Capítulo II

Da Secretaria do Tribunal

~~——— **Art. 190.** A Secretaria do Tribunal funcionará sob a chefia do Diretor-Geral e supervisão do Presidente do Tribunal e terá os cargos que forem dispostos em lei.~~

~~——— **Parágrafo único.** As atribuições dos servidores e disposições de ordem interna, necessárias ao bom andamento dos serviços, constam do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pelo Tribunal.~~

Capítulo III

Disposições Finais

~~**Art. 191.** Ao Tribunal cabe o tratamento de “Egrégio”, dando-se aos seus juízes e ao Procurador Regional Eleitoral o de “Excelência”.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 192.~~ O Presidente, qualquer juiz do Tribunal ou o Procurador Regional Eleitoral poderá apresentar, por escrito, proposta de emenda a este regimento, que será distribuída e votada em sessão.

~~§ 1º.~~ Se a emenda objetivar a reforma geral do regimento, cópias do respectivo projeto serão distribuídas aos membros do Tribunal, pelo menos quinze dias antes da sessão em que será discutida e votada.

~~§ 2º.~~ A emenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos juízes.

~~Art. 193.~~ O Tribunal elegerá, anualmente, duas comissões, compostas por três de seus juízes: uma incumbida de supervisionar os serviços de sistematização de jurisprudência; e a outra, da revisão e atualização do Regimento Interno.

~~Art. 194.~~ Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, considerar-se-ão prorrogados até a primeira hora de expediente do dia útil seguinte, salvo disposições contrárias.

~~Art. 195.~~ Os juízes do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão solicitar ao Diretor-Geral e aos Secretários informações referentes a processos em tramitação.

~~Art. 196.~~ Os juízes do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral disporão de gabinete e serão auxiliados, nas suas funções, por servidores do quadro designados para tal fim.

~~Art. 197.~~ As gratificações a que fazem jus os juízes do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral são devidas por sessão a que efetivamente comparecerem, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença de qualquer natureza ou falta, ainda que justificada, salvo quando a ausência às sessões se dever a deslocamento por necessidade do serviço eleitoral.

~~Art. 198.~~ O Tribunal usará o Órgão de Imprensa Oficial para publicação de seus acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral, podendo ter o seu órgão de divulgação próprio.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

~~Art. 199. As dúvidas suscitadas sobre a execução deste regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.~~

~~§ 1º. Nos casos omissos, servirão como fontes subsidiárias os regimentos internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na ordem indicada.~~

~~§ 2º. Os casos que não puderem ser resolvidos por analogia serão encaminhados pelo Presidente à decisão do Tribunal.~~

~~Art. 200. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TRE/AC de 27 de novembro de 1995, referente ao Processo n. 1.874/95 classe “F”.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.~~

~~Rio Branco, 14 de dezembro de 2000.~~